

SUISA

Ernesto Otto Arthur Oelfeld

Reg. JUCESP n.º 180  
I. A. P. A. S. n.º 21.902.090.78.53  
C. P. F. M. F. n.º 010.713.868-91  
C. C. M. n.º 1.169.071-2

- Alemão -

Cléstenes dos Reis

Reg. JUCESP n.º 520  
I. A. P. A. S. n.º 11.058.563.925  
C. P. F. M. F. n.º 102.612.068-34  
C. C. M. Santo André n.º 026.232-2

- Inglês -



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
TRADUTORES PÚBLICOS JURAMENTADOS

José Rubens Taveira Dias

Reg. JUCESP n.º 450  
I. A. P. A. S. n.º 21.902.22534-57  
C. P. F. M. F. n.º 261.540.808-91  
C. C. M. n.º 8.078.220-5

- Espanhol -

Carla Strambio

Reg. JUCESP n.º 272  
I. A. P. A. S. n.º 1.105.8563402  
C. P. F. M. F. n.º 041.730.828-00  
C. C. M. Santo André n.º 026.960-2

- Francês - Italiano

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
2.º OFÍCIO

SIZENANDO SILVEIRA - Oficial

14 JUN 1983

MICROFILMAGEM

904005

RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 273 - 8.º ANDAR - CONJ. "A"  
TELEFONES: 255-3155 - 255-3585

TRADUÇÃO N.º 3401

DATA: 08. junho. 1983

Eu, infra - assinado, Cléstenes dos Reis, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial, certifico que a tradução fiel de um documento em idioma Inglês para o vernáculo, que me foi apresentado, é do seguinte teor:

CONTRATO PARA REPRESENTAÇÃO UNILATERAL

Entre

SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMPOSITORES E AUTORES MUSICAIS (em seguida denominada "SICAM"), estabelecida com escritórios no Largo do Paçandú n.º 51, 11.º andar, São Paulo, representada pelo Sr. Teixeira de Godoy, Presidente, de uma parte, e a

SUISA, Societé Suisse pelos direitos dos autores das obras musicais, com escritórios localizados em 8038, Zurich, Bellariastrasse 82, representada pelo Sr. U. Uchtenhagen, Gerente Geral,

da outra parte,

fica concordado o seguinte:

Art. 1 (I) - Por força do presente contrato, a SICAM confere à SUISA o direito exclusivo, no território no qual a última mencionada Sociedade opera, (como a seguir definido e delimitado no Art. 6 deste Contrato), para conceder as necessárias autorizações para todas as gravações e reproduções por meios mecânicos (como estabelecido no parágrafo II deste Artigo), de obras musicais não teatrais com ou sem letra, as quais se encontram protegidas segundo os termos das leis nacionais, tratados bilaterais e convenções internacionais multilaterais



relacionados com direitos autorais ("copyright", propriedade intelectual, etc.), atualmente existentes ou que possam vir a existir e vigorar enquanto o presente Contrato estiver em vigência. O direito exclusivo a que se refere o precedente parágrafo, é concedido no que se refere ao direito de gravação e reprodução por meios mecânicos das obras que foram ou venham a ser, durante o período de vigência deste Contrato, cedidas, transferidas ou conferidas por quaisquer meios para fins de administração para a SICAM, por seus membros, de acordo com os Estatutos da Sociedade e as Regras, constituindo as mencionadas obras o "repertório da SICAM".

(II) - Segundo os termos do presente Contrato, a gravação e reprodução mecânica incluem:

- todos os registros e reproduções mecânicas produzidas por quaisquer meios dentro dos territórios nos quais a SUISA opere;
- a circulação, sob qualquer forma e em qualquer local das gravações produzidas e cópias das reproduções, excluindo as reproduções gráficas.

(III) - Nos seguintes casos a SUISA irá autorizar o uso das obras musicais constantes do repertório da SICAM, somente após consulta feita à SICAM e e dela ter recebido seu consentimento:

- em associação com outras obras, especialmente com aquelas dotadas de letras, gravuras ou coreografias, desde que a obra musical não tenha sido criada por aquela associação;
- primeira gravação em portadores de som ou em portadores de som e gravuras, i.e., imagens, para fins de apresentação pública;
- uso para fins publicitários.





TRADUTORES PÚBLICOS JURAMENTADOS

TR. N.º 3401

3

(IV) - A SICAM notificará a SUISA, por escrito, com respeito a qualquer limitação ou reserva no conteúdo do seu repertório, assim como quanto aos seus direitos administrativos.

Art. 2 - (I) - O direito exclusivo para autorizar gravações e reproduções como estipula o Art. 1, da o direito à SUISA, dentro dos limites de poderes a ela pertencentes por força do presente Contrato e seus Estatutos da Sociedade e Regras, e da legislação nacional do país ou países nos quais a mesma opera;

- a) permitir ou proibir, quer em seu próprio nome ou no nome do autor interessado, gravações e reproduções por meios mecânicos de obras do repertório da SICAM, e conceder as necessárias autorizações para tais gravações e reproduções por meios mecânicos;
- b) cobrar todos os royalties exigidos em retorno pelas autorizações concedidas por este Contrato; receber todas as importâncias devidas como indenizações ou prejuízos decorrentes de gravações não autorizadas e de reproduções por meios mecânicos das obras em questão; dar recibos legalmente obrigatórios referentes aos recebimentos e às cobranças acima mencionadas;
- c) dar entrada e processar, quer em seu próprio nome ou no do autor interessado, em qualquer ação judicial contra qualquer pessoa, organização, empresa, ou autoridade responsável por gravações ilegais e reproduções por meios mecânicos das obras em questão; transacionar, assumir compromissos, submeter a arbitramento, recorrer a qualquer tribunal, quer seja especial ou administrativo;
- d) tomar quaisquer outras providências no sentido de assegurar a proteção quanto a gravações e direitos de



reprodução por meios mecânicos das obras cobertas pelo presente Contrato.

(II) O presente Contrato pela sua condição de pertinência às partes contratantes, e nessas condições firmado, estabelece formalmente que, sem a autorização expressa e por escrito por parte de uma das Sociedades contratantes, a outra Sociedade contratante não poderá em nenhuma circunstância ceder ou transferir para uma terceira parte, quer total ou parcialmente, o exercício das prerrogativas, direitos ou quaisquer outros a qual esteja habilitada segundo o mencionado Contrato e, em particular, pelo que estabelece o Artigo 2. Qualquer transferência que venha a ser efetuada a despeito desta cláusula será considerada nula e cancelada sem o cumprimento de qualquer formalidade.

#### DOCUMENTAÇÃO/TROCA DE INFORMAÇÕES

Art. 3 (I) - Por força dos Artigos 1 e 2, a SUISA incumbem-se de fazer cumprir dentro do território no qual a mesma opera, os direitos dos membros da SICAM, da mesma forma e maneira como procederia com relação aos seus próprios membros, e assim proceder dentro dos limites de proteção legal permitidos a uma obra estrangeira no país onde a proteção seja reivindicada, a não ser que, por força do presente Contrato, não sendo tal proteção especificamente fornecida pela lei, seja assegurada uma proteção equivalente.

A SUISA deverá, em particular, aplicar às obras do repertório da SICAM, as mesmas tarifas, métodos e maneiras no que concerne à cobrança e distribuição de royalties, como se aplicando estivesse às obras do seu próprio repertório.

(II) - A SUISA compromete-se a enviar para a SICAM





TRADUTORES PÚBLICOS JURAMENTADOS

TR. N.º 3401

5

quaisquer informações, se assim o for solicitada, concernentes a tarifas que a citada SUISA aplica com referência a diferentes tipos de gravações e reproduções por meios mecânicos nos seus próprios territórios.

Art. 4 - A SICAM deverá colocar à disposição da SUISA todos os documentos que capacitam a última a justificar os royalties pelos quais a mesma é responsável pela respectiva cobrança de acordo com o presente Contrato, assim como a tomar qualquer ação legal ou de outra natureza, como mencionado no Artigo 2 (I), acima.

Art. 5 - (I) A SICAM deverá colocar à disposição da SUISA todos os documentos, registros e informações que a capacitam ao efetivo exercício quanto ao controle dos seus interesses em particular, no que concerne às notificações das obras, cobrança e respectiva distribuição de royalties.

A SUISA deverá informar de maneira particular à SICAM quanto a qualquer discrepância que venha a ser observada entre a documentação recebida da SICAM e a sua própria documentação, ou a outra que venha a ser fornecida por uma diferente sociedade.

(II) Em adição, a SICAM terá o direito de consultar os registros da SUISA, no sentido de serem obtidas todas as informações relacionadas à cobrança e distribuição de royalties a fim de ser possibilitado à SICAM o controle do seu repertório.

(III) A SICAM poderá credenciar um seu representante para agir em seu nome junto a SUISA, no sentido de consumir o que especificam os parágrafos (I) e (II) acima. A escolha do mencionado representante estará sujeita à aprovação por parte da SUISA. Em caso de ocorrência de recusa quanto à aprovação, tal recusa



deverá ser justificada.

#### TERRITÓRIO

Art. 6 - Os territórios nos quais a SUISA opera, são os seguintes:

- SUIÇA
- PRINCIPADO DE LIECHTENSTEIN

#### DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES

Art. 7 - (I) A SUISA compromete-se em empenhar-se ao máximo no sentido de obter notificações de todas as gravações e reproduções por meios mecânicos que venham a verificar-se nos seus territórios, assim como a lançar mão destas notificações como bases efetivas para a distribuição do total líquido de royalties cobrados.

(II) A distribuição das importâncias cobradas com referência às obras gravadas e reproduzidas nos territórios da SUISA, deverão ser processadas de acordo com o Artigo 3º e regras adotadas pela SUISA quanto a tais distribuições, devendo contudo serem levados em consideração os seguintes parágrafos:

- a) caso todas as partes interessadas em uma obra venham a ser membros de uma única sociedade que não a SUISA, o total de (100%) de royalties atribuídos à mencionada obra serão distribuídos para a sociedade da qual as partes interessadas sejam membros;
- b) no caso de uma obra em que as partes interessadas não sejam membros na sua totalidade da mesma sociedade, sendo que nenhum deles venha a ser membro da SUISA, os royalties deverão ser distribuídos de acordo com os catálogos da tabela, i.e., índices internacionais.





TRADUTORES PÚBLICOS JURAMENTADOS

TR. N.º 3401

7

Em caso de catálogos de tabelas ou notificações contraditórias, a SUISA deverá proceder à distribuição dos royalties de acordo com suas regras adotadas, exceto se as partes diferentes interessadas venham a reclamar a mesma cota, caso em que a mesma ficará em suspenso até que seja obtido um acordo entre as sociedades envolvidas;=

c) em caso de uma obra em que uma das partes interessadas venha a ser membro da SUISA, a mesma deverá proceder à distribuição dos royalties de acordo com suas próprias regras;

d) A cota de royalties pertinente ao editor e referente a uma obra, ou o número total de cotas de todos os editores ou sub editores de determinada obra, não importando quantos venham a perfazer, não deverão sob nenhum aspecto exceder de 60% do total de royalties atribuídos à obra;

e) em caso de uma obra, na eventualidade da inexistência de um catálogo internacional ou documentação equivalente, seja identificada tão somente pelo nome do compositor, sendo o mesmo membro de uma sociedade, a SUISA deverá:

- com relação aos direitos fonográficos, enviar solicitações de documentações comprobatórias a todas as sociedades que poderiam presumivelmente possuir as citadas documentações, antes de proceder à distribuição dos royalties fonográficos;
- com relação a gravações no rádio/televisão, deverá enviar o total de royalties à socieda



de a qual o compositor pertença;  
f) caso uma licença de coletiva seja cobrada de empresas de rádio e televisão para apresentação pública e direitos de reprodução por meios mecânicos, a SUISA deverá designar pelo menos um terço da importância total referente à mencionada licença quanto ao direito de reprodução por meios mecânicos, para o pagamento de todas as gravações produzidas ou utilizadas pelas mencionadas empresas.

A SUISA distribuirá esta terça parte designada ao direito de reprodução por meios mecânicos, mediante a utilização da escala de distribuição válida para o direito de apresentação.

Art. 8 - (I) A SUISA estará autorizada a deduzir das importâncias por ela cobradas em nome da SICAM, os seguintes percentuais:

- direitos de gravação referentes a utilização videográfica e fonográfica: 15%
- direitos de gravação referentes a quaisquer outras utilizações, especialmente no rádio e televisão: 25%.

(II) Quando não for processada nenhuma cobrança suplementar com o objetivo de auxiliar os fundos de benefícios, previdenciários ou de pensões de seus membros, ou para estímulo da cultura nacional, ou em benefício de quaisquer fundos com propósitos semelhantes, a SUISA estará autorizada a proceder a uma dedução sobre as importâncias por ela cobradas em nome da SICAM, com o percentual máximo de 10%, o qual deverá ser destinado aos devidos propósitos.

Constituem-se em exceções àquela regra, os royalties referentes a gravações e reproduções cobradas por utiliza





TRADUTORES PÚBLICOS JURAMENTADOS

TR. N.º 3401

9

ção videográfica e fonográfica.

(III) Quaisquer outras deduções que não sejam referentes a taxas, as quais a SUISA venha a processar ou ser obrigada a assim proceder referente ao líquido dos royalties devidos à SICAM, irão necessitar de entendimentos especiais entre a SUISA e a SICAM.

(IV) Nenhuma parte dos royalties cobrados pela SUISA para a SICAM em consideração às autorizações concedidas unicamente pelo "copyright" das obras a que está autorizada a administrar, poderá ser considerada como não distribuível para a SICAM. Exceção feita contudo, com relação somente às deduções mencionadas no parágrafo (I) deste Artigo, e sujeito às provisões dos parágrafos (II) e (III) do mencionado Artigo, o total líquido dos royalties cobrados pela SUISA para a SICAM, deverão ser integral e efetivamente distribuídos à última.

Art. 9 - (I) A SUISA deverá remeter para a SICAM as importâncias devidas de acordo com os termos deste Contrato, pelo menos uma vez por ano e dentro de um prazo de dois meses após as distribuições terem sido feitas para os seus próprios membros.

(II) As importâncias cobradas pela SUISA em nome da SICAM deverão ser distribuídas da seguinte forma:

- Fono: listas de obras relacionadas por ordem alfabética dos títulos;
- Rádio/TV: listas de obras relacionadas na ordem alfabética dos títulos.

Estas listas deverão ser acompanhadas por fitas magnéticas contendo, de acordo com os modelos CISAC/BIEM, os resultados da distribuição que deverão capacitar a SICAM a distribuição para cada parte interessada, qualquer que seja a categoria de seu associado como membro, da parte



TRADUTORES PÚBLICOS JURAMENTADOS

TR. N.º 3401

10

que lhes cabe.

As citadas listas deverão obedecer a um estilo e conteúdo uniforme.

(III) Os ajustes deverão ser feitos pela SUISA na moeda corrente no país.

(IV) A SUISA permanecerá responsável perante a SICAM por quaisquer erros ou omissões que possam vir a ocorrer quanto à distribuição de royalties referentes a obras do repertório da SICAM.

Art. 10 - (I) A SICAM deverá fornecer à SUISA uma relação completa e detalhada na qual constem os nomes verdadeiros e os respectivos pseudônimos dos seus membros, inclusive a data de falecimento dos autores e compositores que tenham vindo a falecer por ocasião da vigência deste Contrato, cujos direitos a SICAM continue a representar. A SICAM deverá periodicamente enviar à SUISA, de maneira semelhante, relações suplementares indicando adesões, saídas ou alterações, com relação à lista original, assim como, pelo menos uma vez por ano, deverá ser enviada uma relação dos autores e compositores que tenham falecido no ano em curso.

(II) As obrigações acima mencionadas serão consideradas como cumpridas se a SICAM utilizar a lista CAE.

(III) A SUISA deverá também fornecer à SICAM uma cópia dos seus Estatutos e Regulamentos, i.e., Regras vigentes, inclusive o Plano de Distribuição, devendo, outrossim, informar quanto a modificações subsequentes que venham a ser processadas enquanto o presente Contrato estiver em vigência.

Art. 11 - (I) Os membros deverão ser protegidos e representados pela SUISA de acordo com o presente Contrato sem que os mencionados membros sejam requisitados pela





TRADUTORES PÚBLICOS JURAMENTADOS

TR. N.º 3401

11

SUISA para cumprir quaisquer formalidades e sem que sejam convidados a fazerem parte da SUISA.

(II) A SUISA compromete-se a não entrar em contacto directo com membros da SICAM; entretanto, caso haja tal necessidade, poderão fazê-lo por meio da SICAM.

Art. 12 - O presente Contrato está sujeito às provisões contidas nos Estatutos e decisões do BIEM.

Art. 13 - O presente Contrato entrará em vigor a partir de 01.01.1983 e continuará vigorando por cada período de 2 anos, mediante prorrogação automática, a não ser que venha a ser encerrado por meio de carta registrada, com pelo menos 6 meses de antecedência antes da expiração de cada período contratual.

Executado de boa fé, contendo o mesmo número de cópias que o número de partes contratantes, incluindo as partes intervenientes.

Zurich, 18.3.1983.

Assinado:

Pela SUISA:

Lido e aprovado

por Procuração:

(assinatura ilegível)

Pela SICAM:

Lido e aprovado

por Procuração:

(assinatura ilegível)

Nada mais/et/325

Emols.:26.780,==

3. INDEMNIZADO DE NOBIS  
MARIA JOSÉ CARDEAL DE SOUZA  
Av. São João, 12 - Jd. Lz. - Foz de Iguaçu - Paraná - Brasil

*Handwritten signature in blue ink*

17 JUN 83

JOSE CARLOS ROBERTO GUERRE  
PAULO ROBERTO GAPP  
PAULO DE TARSO PASCOA  
Escritores Autorizados  
Associação dos Tradutores Públicos Juramentados do Brasil

*Handwritten signature in blue ink*

CARTÓRIO IN  
Secretaria Autorizado

SOLICITAÇÃO DE REGISTRO  
S.º REGISTRO DE INSTRUMENTOS